



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901004/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA

Comprovado por meio de diligência fiscal que o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte é de fato existente, quer dizer, dispõe de liquidez e certeza, bem como se encontra disponível, é imprescindível o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator por meio da Resolução nº 1002-000.254 de 02/02/2021. Em verdade, discute-se nos autos a liquidez e certeza de crédito tributário informado em declaração de compensação referente saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, o qual teria sido reconhecido apenas parcialmente pela Unidade de Origem.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório (fls. 7/9 do *e-processo*), analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP verificou-se a não confirmação de duas parcelas de retenção na fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	24.291,54	0,00	24.291,54	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	3426	3.674,04	0,00	3.674,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		27.965,58	0,00	27.965,58	

Todavia, em um juízo preliminar, entendeu a Turma Julgadora que – pelo menos a princípio – o que teria ocorrido no caso teria sido um equívoco formal no preenchimento das declarações fiscal, posto que – ao parece – as referidas retenções teriam ocorrido em período distinto daquele informado, veja-se o que consta da resolução (fls. 162/164 do *e-processo*):

A DRJ/SDR, contudo, identificou que parte das retenções empregadas para a formação do mencionado saldo não seriam referentes ao trimestre em questão, vejamos então mais uma vez (fls. 48 do *e-processo*):

Consultando as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, referentes ao ano-calendário de 2005, das quais a contribuinte é beneficiária, observa-se que as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (fl. 37), nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, ocorreram nos meses de abril/2005 e agosto/2005, respectivamente. [...]

Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, por terem sido efetuadas em trimestres do ano-calendário de 2005 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Todavia, analisando-se a DIPJ do contribuinte, mais especificamente as fichas 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fls. 115/117 do *e-processo*), é possível verificar que o próprio contribuinte informou todas as retenções no 4º trimestre do ano, muito bem seja verdade que parte delas tenham ocorrido em trimestres distintos, veja-se:

Fiche 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		0,00
02. À Alíquota de 6%		0,00
03. Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		28.027,45
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-28.027,45
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Também é importante mencionar que tal valor coincide com aquele informado na ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido e CSLL Retidos na Fonte (fls. 147 do *e-processo*):

Fiche 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40	
Órgão Público Federal: Não	
Recetta: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Nome Empresarial: UNIBANCO	
Rendimento Bruto	412,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	61,87
CSLL Retida na Fonte	0,00
0002. CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Órgão Público Federal: Não	
Recetta: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: BRADESCO	
Rendimento Bruto	127.946,39
Imposto de Renda Retido na Fonte	24.291,54
CSLL Retida na Fonte	0,00
0003. CNPJ Fonte Pagadora: 62.702.067/0001-96	
Órgão Público Federal: Não	
Recetta: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: BANRISUL	
Rendimento Bruto	18.370,20
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.674,04
CSLL Retida na Fonte	0,00

O contribuinte ainda informa que não teria utilizado as retenções não confirmadas no presente, muito embora as receitas decorrentes tenham sido todas oferecidas à tributação. Além disso, não custa repisar que as retenções constam de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e foram confirmadas pela própria instância *a quo*, de modo que o único óbice para a sua utilização no presente é realmente o período do crédito.

A nosso ver, tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexatidões materiais.

Por tal razão, entendeu a Turma Julgadora que em verdade o que deveria ter sido analisado seria o saldo negativo de todo o ano-calendário de 2005 e não aquele referente ao trimestre informado, posto decorrente de erro (fls. 166 do *e-processo*):

[...] a nosso ver, não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto ao período, de modo que todas as retenções ocorridas no ano calendário de 2005 sejam levadas em consideração e não

A resolução foi então direcionada no seguinte sentido (fls. 166/167 do *e-processo*):

[...] entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Destaque-se que o contribuinte deve ser intimado para apresentar documentação (extratos bancários, por exemplo) a qual comprove – com relação ao Banco Banrisul – o efetivo auferimento dos valores líquidos, após as supostas retenções na fonte.

A diligência foi devidamente cumprida e resultou na Informação Fiscal SRRF10/EQAUD3/DEVAT nº 1.286/2021, abaixo reproduzida (fls. 262/263 do *e-processo*):

Por meio da Resolução nº 1002-000.254 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (fls. 158 a 167), o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência a fim de que a Unidade de origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, observando se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Deve, ainda, o contribuinte ser intimado para apresentar documentação (extratos bancários, por exemplo) a qual comprove – com relação ao Banco Banrisul – o efetivo auferimento dos valores líquidos, após as supostas retenções na fonte.

2. Em observância à referida resolução, foram juntados aos autos a DIPJ (fls. 172 a 231) e a DIRF (fls. 232 a 243) do ano-calendário 2005.

3. Na ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de renda e CSLL retidos na fonte - da DIPJ constam as retenções em fonte informadas no PERDCOMP. Consultando-se a DIRF, verifica-se haver retenção em fonte no valor total de R\$ 61,87, no código 5706, nos meses de abril, julho, outubro e dezembro, para o CNPJ 33.700.394/0001-40 – UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., e retenção total no valor de R\$ 24.291,54 nos meses de abril e agosto, para o CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco

Bradesco S.A., não tendo sido localizado, entretanto, retenção para o CNPJ 92.702.067/0001-96 (fls. 244 a 247).

4. Foi emitida a Intimação Fiscal SRRF10/DEVAT/EQAUD3 nº 2.521/2021 (fl. 9), propiciando que a interessada fizesse prova da retenção em fonte referente ao CNPJ 92.702.067/0001-96 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, código de Receita 3426, valor R\$ 3.674,04, constante da formação do direito creditório do PERDCOMP em questão, sendo apresentado o extrato bancário de fl. 14. Referido extrato apresenta período de referência de 01/12/2005 a 31/12/2005, indicando retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.674,04.

5. Na DIPJ os valores de receitas financeiras na Ficha 06A – Demonstração do Resultado –PJ em Geral, mostram-se compatíveis com os valores das retenções em fonte em questão que foram encontrados na DIRF.

6. Em consulta aos sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação – foi localizada apenas a declaração de compensação nº 26071.65802.190609.1.7.02-7103 como ativa com crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2005 para a interessada, isto é, não foram localizados PER/DCOMPs para o período 1º trimestre/2004 a 3º trimestre/2004.

7. Dessa forma, entende-se que a interessada sofreu de fato as retenções em fonte indicadas na declaração de compensação, porém em trimestre distinto do ano-calendário, tendo oferecido as mesmas à tributação, sem que tenha feito uso desses valores em outras declarações de compensação, visto ter sido localizada apenas a DCOMP objeto da presente análise. Assim, conclui-se estarem atendidos os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

8. Encaminha-se cópia da presente informação ao contribuinte intimando-o para, no prazo de 30 dias, apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, providenciando-se o posterior encaminhamento à 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF, para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a liquidez e certeza de crédito tributário informado inicialmente em PER/DCOMP como sendo referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, cuja composição englobaria dois montantes de retenção na fonte.

Ainda em sua primeira manifestação nos autos o contribuinte advertiu que teria se equivocado ao informar que o saldo seria referente ao 4º trimestre do ano-calendário, posto que as retenções informadas não teriam sido sofridas no período em questão.

Os autos foram baixados então em diligência a qual concluiu de maneira muito precisa que de fato tudo não passou de um equívoco no preenchimento do período, posto se tratar em verdade de saldo negativo referente ao próprio ano-calendário de 2005, o qual se encontraria disponível no sistema, veja-se (fls. 262/263 do *e-processo*)::

2. Em observância à referida resolução, foram juntados aos autos a DIPJ (fls. 172 a 231) e a DIRF (fls. 232 a 243) do ano-calendário 2005.

3. Na ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de renda e CSLL retidos na fonte - da DIPJ constam as retenções em fonte informadas no PERDCOMP. Consultando-se a DIRF, verifica-se haver retenção em fonte no valor total de R\$ 61,87, no código 5706, nos meses de abril, julho, outubro e dezembro, para o CNPJ 33.700.394/0001-40 – UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., e retenção total no valor de R\$ 24.291,54 nos meses de abril e agosto, para o CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco S.A., não tendo sido localizado, entretanto, retenção para o CNPJ 92.702.067/0001-96 (fls. 244 a 247).

4. Foi emitida a Intimação Fiscal SRRF10/DEVAT/EQAUD3 nº 2.521/2021 (fl. 9), propiciando que a interessada fizesse prova da retenção em fonte referente ao *CNPJ 92.702.067/0001- 96 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, código de Receita 3426, valor R\$ 3.674,04, constante da formação do direito creditório do PERDCOMP em questão, sendo apresentado o extrato bancário de fl. 14. Referido extrato apresenta período de referência de 01/12/2005 a 31/12/2005, indicando retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.674,04.*

5. Na DIPJ os valores de receitas financeiras na Ficha 06A – Demonstração do Resultado –PJ em Geral, mostram-se compatíveis com os valores das retenções em fonte em questão que foram encontrados na DIRF.

6. Em consulta aos sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação – foi localizada apenas a declaração de compensação nº 26071.65802.190609.1.7.02-7103 como ativa com crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2005 para a interessada, isto é, não foram localizados PER/DCOMPs para o período 1º trimestre/2004 a 3º trimestre/2004.

7. Dessa forma, entende-se que a interessada sofreu de fato as retenções em fonte indicadas na declaração de compensação, porém em trimestre distinto do ano-calendário, tendo oferecido as mesmas à tributação, sem que tenha feito uso desses valores em outras declarações de compensação, visto ter sido localizada apenas a DCOMP objeto da presente análise. Assim, conclui-se estarem atendidos os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

A conclusão da diligência foi clara ao asseverar que estariam atendidos os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o qual, como também mencionado, se encontra disponível.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo